Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
03

PROJETO DE LEI N° DE DE NOVEMBRO 2015.

"Institui a Política Pública de Fomento à Economia solidária, no âmbito da Prefeitura da Cidade de Belford Roxo/RJ, e dá outras providências".

Autor: Ver. MARKINHO GANDRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais aprovou a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA DA PREFEITURA DA CIDADE DE BELFORD ROXO

Art. 1º - Fica instituída a Política Pública de Fomento à Economia Solidária, na Prefeitura da Cidade de Belford Roxo, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, tendo por finalidade a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda – SEMTR a gestão da Política Pública de Fomento à Economia Solidária.

Art. 3º A SEMTR responsabilizar-se á por:

I – estabelecer procedimentos para implantação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política de Fomento à Economia Solidária;

II – criar Centros Públicos de Economia Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Solidários, Centros de Comercialização Justa e Solidária e Mercados Públicos de Empreendimentos Econômicos Solidários, na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo Municipal;

III – instituir Comitês Gestores, respectivamente, do Centro Público de Economia Solidária, da Incubadora Pública de Empreendimentos Solidários e dos Centros de Comercialização Justa e Solidária.

§ 1º - Para a implantação desta Política Pública e a implantação das Unidades Administrativas, previstas no inciso II, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio formal de Instituições não governamentais, de Universidades e demais entidades de ensino, bem como Instituições Governamentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
04

§ 2º - Os Comitês previstos no inciso III serão integrados por representantes dos beneficiários do Programa Municipal de Fomento à Economia Solidária, por gestores públicos e por entidades da sociedade civil organizada para apoio à Economia Solidária, com as funções de planejamento e avaliação das ações desenvolvidas.

§ 3º - É prioridade da Economia Solidária, através do Fórum de Economia Solidária de Belford Roxo (FESBEL) a formação de redes de colaboração, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do comércio justo e solidário.

CAPÍTULO II
DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO – EES

Art. 4º - Para os fins desta Lei, será considera Empreendimento Econômico Solidário - EES a organização que possuir as seguintes características:

I – ser uma organização autogestora, cujos participantes ou sócios tenham aderido de forma livre e voluntária e voluntária e exerça coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados, no que se refere à administração transparente e democrática.

II – ser uma organização que desenvolva suas atividades, de forma condizente com a preservação do meio ambiente, que estabeleça condições de trabalho saudáveis e seguras e que respeite a não utilização de mão–de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – ser uma organização que desenvolva suas atividades, em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza, que pratique preços justos, sem maximização de lucros, nem busca de acumulação de capital e que preferencialmente exerça a produção, a comercialização e a prestação de serviço de forma coletiva;

IV – ser uma organização que respeite a equidade de gênero, raça, etnia e geração;

V – ser uma organização que valorize e respeite os costumes e tradições culturais;

VI – ser uma organização que valorize e respeite o desenvolvimento: social, a educacional, e saúde preventiva.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS, EIXOS DE ATUAÇÃO E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º - São objetivos da Política Pública de Fomento à Economia Solidária:

I – fortalecer e estimular a organização social e política da Economia Solidária;

II – reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da Economia Solidária;

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
05

III – contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

IV – democratizar e proporcionar o acesso da Economia Solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às ecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

V – apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente;

VI – contribuir para a redução das desigualdades nos diversos pontos do Município, com políticas de desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 6º - A Política Pública de Fomento à Economia Solidária se organiza nos seguintes eixos de ações:

I – educação, formação, assessoria técnica e qualificação;

II – acesso a serviços de finanças e de crédito;

III – fomento à produção e comercialização, ao Comércio Justo e Solidário e ao Consumo Consciente;

IV – fomento à recuperação de Empresas por trabalhadores organizados em autogestão;

V – apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais;

Art. 7º - As ações de fomento ao Comercio Justo e ao Consumo Consciente da política de Fomento à Economia Solidária devem contemplar, necessariamente:

I – a criação de espaços de comercialização justa e solidária;

II – o apoio à constituição de redes e cadeias solidárias de produção, beneficiamento, comercialização, logística e consumo consciente;

III - o assessoramento técnico contínuo e sistemático produção e comercialização;

IV – a promoção do Consumo Consciente;

V – a priorização de produtos e serviços da Economia Solidária, nas compras institucionais em todas as esferas.

Art. 8º - As ações contidas no art. 7º devem estar articuladas, conforme os princípios, regulação e critérios definidos pelo Sistema de Comercio Justo e Solidário, de acordo com o Decreto Federal nº 7.358 de 17 de novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
06

Art. 9º - O aceso a serviço de finanças e de crédito da Política de Fomento à Economia Solidária deverão, necessariamente, prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis, destinados à execução das atividades econômicas fomentadas.

Parágrafo Único. As operações de crédito serão realizadas, preferencialmente, por instituições como Cooperativas de crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos e solidários.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIODE BELFORD ROXO – CONDESOL/BR

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Solidário de Belford Roxo – CONDESOL/BR, de caráter: deliberativo, consultivo e fiscal. Com as seguintes atribuições:

I – zelar pelo cumprimento e implantação desta Lei;

II – constituir ação intersetorial da Prefeitura da Cidade de Belford Roxo/RJ, com a participação das diversas políticas setoriais, particularmente as de desenvolvimento econômico, urbano, e ciência e tecnologia e assistência social;

III – contribuir para a elaboração do planejamento das ações de desenvolvimento da Política Pública de Fomento à Economia Solidária;

IV – acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Município de Belford Roxo/RJ

V – propor critérios para a seleção dos programas e projetos;

VI – propor mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;

VII – criar e aprovar as certificações – selos, dos empreendimentos de Economia Solidárias;

VIII – propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária – EES;

IX – buscar garantias institucionais para os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 11 - O CONDESOL/BR será composto por representantes de empreendimentos econômicos solidários, entidades de apoio, com um mínimo de dois anos de funcionamento,

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
07

pelo Fórum de Economia Solidária de Belford Roxo – FESBEL e do poder Público de forma paritária, sem remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do CONDESOL/BR no prazo máximo de noventa dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os conselheiros e seus suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. 17 de novembro de 2015.

MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE DO FERRO VELHO
1º Vice- Presidente

LUÍS CARLOS DO CAMINHÃO
1º Secretário

WILSON DA TV
2º Vice- Presidente

GISELLE CARDOSO
2º Secretário

EDUARDO ARAÚJO
3º Vice- Presidente

RODRIGO COM A FORÇA DO POVO
3º Secretário